



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.544 - RR
(2014/0147663-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. JUSTIFICATIVA PARA O ESTABELECIMENTO POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A consumação do delito previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1996 é aquela em que o acusado aplica, com finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento, o que não se confunde com a data em que é firmado o contrato com a instituição financeira.
2. Conforme a orientação desta Corte, é inviável o exame da alegação de ausência de comprovação do dolo, quando devidamente delineado na origem, em virtude no necessário reexame de provas.
3. É justificada a pequena majoração da pena-base quando há circunstâncias judiciais devidamente fundamentadas e desfavoráveis ao réu.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.544 - RR
(2014/0147663-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.216-1.218, que negou provimento ao recurso especial, no qual pretendia o reconhecimento da prescrição, da ausência de dolo na prática do delito previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 ou a redução da pena de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão imposta.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos no especial de que houve a incidência de causa extintiva da punibilidade, bem como que não foi comprovado o dolo e que a pena foi fixada com inobservância ao art. 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.544 - RR
(2014/0147663-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. JUSTIFICATIVA PARA O ESTABELECIMENTO POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A consumação do delito previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1996 é aquela em que o acusado aplica, com finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento, o que não se confunde com a data em que é firmado o contrato com a instituição financeira.
2. Conforme a orientação desta Corte, é inviável o exame da alegação de ausência de comprovação do dolo, quando devidamente delineado na origem, em virtude no necessário reexame de provas.
3. É justificada a pequena majoração da pena-base quando há circunstâncias judiciais devidamente fundamentadas e desfavoráveis ao réu.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida em todos os seus termos, *verbis*:

PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA agrava de decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que deu parcial provimento ao recurso de apelação lá interposto.

Alega o agravante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, eis que entre a data dos fatos e a sentença condenatória, que impôs ao réu a pena de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986, transcorreram mais de 12 anos.

No mérito, aponta que diversamente do que ficou consignado na decisão agravada, a análise do caso prescinde do reexame de provas, na medida em que o acórdão, ao manter a condenação pela prática do delito previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986, "ignorou que nesse tipo de delito há a necessidade de se comprovar o dolo na conduta do agente, assim como resultado previsto no tipo penal, sem o qual não se pode imputar conduta delituosa ao agente" (fl. 1.171).

Afirma ainda que não houve fundamentação na fixação da pena, de modo que o aresto violou o art. 59 do Código Penal. Assinala: "como se não bastasse, falta idoneidade jurídica para majorar a pena do acusado com base em argumentos que além de não guardar correlação com a dicção que lhe dá o artigo 59 do Código Penal, possuem carga decisória abstrata e conjectural" (fl. 1.173).

Requer, diante disso, "o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja admitido o recurso especial por ele manejado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando o seu encaminhamento a este Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.177).

Contrarrazoado o agravo (fls. 1.181-1.187), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.200-1.201).

Decido.

De início, no tocante à prejudicial de incidência da prescrição, observo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a decisão agravada, que examinou essa questão, não merece reparos. Destacou o referido *decisum* (fl. 1.157):

Pois bem, compulsando os presentes autos verifico que o fato ocorreu em 24.02.1995 (fl. 534); a denúncia foi recebida em 19.07.2006 (fl. 548); a sentença monocrática foi absolutória; e a Quarta Turma deste Tribunal condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão pelo crime previsto no artigo 20 da Lei n. 7.492/1986, em Sessão realizada no dia 07/10/2013.

O acórdão condenatório transitou em julgado para a acusação em 31.01.2014 (fl. 892).

Diante disso, não transcorreu o lapso prescricional de 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição.

No mais, entendo que o agravo é tempestivo – diversamente do que sustentou o *Parquet* Federal –, mas que não enseja a procedência do recurso especial. Deveras, em relação à autoria, salientou o acórdão proferido em apelação, conclusivamente, que (fl. 1.116):

Analizando o acervo probatório, concluo que, apesar de algumas discrepâncias, os documentos e a prova oral confirmam, por inteiro, o teor do aditamento à denúncia, permitindo acolher o pleito acusatório em desfavor de Paulo Sérgio ferreira Mota, uma vez que dúvidas não pairam quanto à sua participação no delito de que ora se cogita.

Tal constatação é inviável de ser informada pela via escolhida, haja vista a necessidade de reexame de todo o material cognitivo que deu suporte à condenação do réu (incidência da Súmula n. 7 do STJ). Melhor sorte não assiste ao agravante quanto à aventada violação do art. 59 do CP. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal porque (fl. 1.116):

As consequências do crime são graves, diante do expressivo valor do financiamento desviado, no importe equivalente a US\$ 186,000.00 (cento e oitenta e seis mil dólares norte-americanos), quando da contratação, cujo pagamento não foi efetuado. As circunstâncias do crime também o desfavoreceu, por consistirem em manobras ardilosas, visando assegurar-lhe as vantagens da infração, com a transferência da culpa, em sua inteireza, ao corréu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais constatações, que justificaram a fixação da pena-base pouco mais de 1 ano acima do mínimo legal, longe de incorrerem em flagrante ilegalidade, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada na avaliação negativa das consequências do crime, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado" (**HC n. 464.514/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 19/12/2018). O mesmo se diga em relação às circunstâncias do crime, as quais recaíram em avaliação desfavorável em virtude da prática de manobras ardilosas que refogem ao âmbito contido na descrição típica.

À vista do exposto, ultrapassado o âmbito do agravo, com fundamento nos arts. 932, IV, "a", do CPC e 253, II, "b", do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial. (fls. 1.216-1.218, grifos no original)

Como se observa, para efeitos da contagem do prazo prescricional, a data indicada pelo agravante (7/12/1993) se refere ao dia em que foi firmado o financiamento, conforme consta na denúncia (fl. 4). O delito pelo qual foi condenado (art. 20 da Lei n. 7.492/1996) não se refere ao momento da obtenção do financiamento, mas ao **momento de sua aplicação em finalidade diversa**. Logo, como assinalou o acórdão impugnado, essa aplicação foi constatada em 24/2/1995.

Em relação à alegação de inexistência de comprovação do dolo, reafirmo a necessidade do reexame de provas e, no que tange à pena, a majoração se deu com fundamentos suficientes e idôneos, tal como registrado no *decisum*.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0147663-1

AgRg no
AREsp 531.544 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007621720074014200 0641995 200742000007623 201401476631 641995
7621720074014200 9600000107

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : GEOMAR DA SILVA CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.